



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Nº 2701

PROCOLO

30/11/23

Rival Marques da Silveira

RECEBIDO

15458

Ofício: 192 /2023

Praia Grande, 30 de Novembro de 2023.

Exma. Sra.

RAQUEL AUXILIADORA CHINI

DD Prefeita Municipal Estância Balneária de Praia Grande

C/C

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA

DD SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PRAIA GRANDE

Assunto: Informação Faz

Ilustríssima Senhora Prefeita

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhe nossos sinceros préstimos de elevada estima e consideração.

Posto isso, somos presentes a Vossa Senhoria para, na qualidade e condição constitucional de Representantes dos Funcionários e Empregados Públicos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Praia Grande, expor e requerer o quanto segue abaixo:

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 8º, assegurou a liberdade de associação sindical ou profissional. Ao lado dos partidos políticos, os sindicatos representam a expressão máxima da sociedade civil organizada, de modo que qualquer Estado Democrático e Social de Direito não pode prescindir de sua existência para a consecução de seus objetivos fundamentais.

A liberdade sindical, individual (direito de filiação ou não do trabalhador ou empregador, bem como o direito de participação ou não nas atividades sindicais) ou coletiva (que diz respeito à autonomia dos entes sindicais para

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

atuarem na defesa da categoria que representam que vale em face das empresas, das suas associações, do Estado e de qualquer pessoa que venha a praticar ato contrário ao exercício dos direitos e garantias sindicais), é considerada como direito fundamental subjetivo e público.

Conforme delibera o artigo 82, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município do Município da Estância Balneária de Praia Grande, todos os itens relacionados aos interesses dos servidores, devem ser objeto de discussão, planejamento e deliberação com a presença oficial da classe e seus representantes, in verbis:

Art. 82 Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas.

XXVIII - é assegurada ao servidor público civil, por associação ou sindicato de classe, a participação em planejamento municipal em que seus interesses profissionais e estatutários sejam objeto de discussão e deliberação.

Buscando sempre o efetivo cumprimento da lei, solicitamos que todas as reuniões que vierem a ser agendadas pelas chefias da Secretaria de Saúde, junto aos seus subordinados, que seja permitido a presença e participação de Diretor de Base Sindical, nomeado e empossado por essa entidade sindical.

Solicitamos que cópia deste pedido seja afixada em todos os postos de saúde do Município, bem como, todos os chefes sejam notificados quanto ao solicitado.

Atenciosamente,

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**Adriano Roberto Lopes da Silva
Presidente**

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

OFÍCIO Nº 273/2024/GP

Ref.: Ofício Nº 192/2023

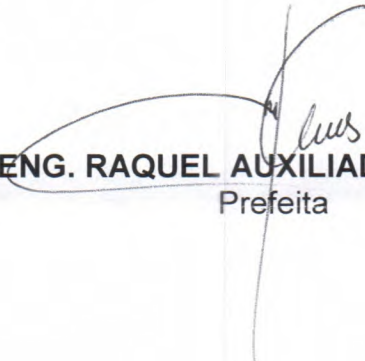
Em 13 de maio de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
Adriano Roberto Lopes da Silva
Presidente
Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande
Praia Grande – SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício Nº 192/2023, informo que após análise jurídica da Procuradoria Consultiva, foi deferido parcialmente o pedido desse Sindicato quanto a participação do Diretor da Base Sindical *“apenas quando os interesses profissionais e estatutários dos servidores sejam objeto de discussão e deliberação”*.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita